



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR JEFINHO DO BALNEÁRIO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI / 2026

Dispõe sobre o controle de poluição sonora causada por motocicletas com escapamento irregular no Município da Serra/ES e dá outras providências.

Decreta:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município da Serra/ES, a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores com escapamentos que produzam ruído acima dos limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 2º Considera-se irregular o escapamento que:

- I – esteja adulterado ou modificado;
- II – esteja sem silenciador ou com defeito;
- III – produza ruído acima dos limites permitidos pelas normas técnicas e ambientais;
- IV – utilize dispositivos que ampliem o som original do veículo.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo até regularização;
- IV – encaminhamento aos órgãos de trânsito competentes.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR JEFINHO DO BALNEÁRIO**

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir campanhas educativas e operações específicas para combate à poluição sonora causada por veículos.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo combater a crescente poluição sonora no Município da Serra, especialmente causada por motocicletas com escapamentos adulterados ou irregulares.

A emissão excessiva de ruídos impacta diretamente a qualidade de vida da população, afetando o bem-estar, a saúde pública e o sossego coletivo, sendo motivo recorrente de reclamações por parte dos cidadãos.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever de todos os entes federativos, conforme o artigo 225 da Constituição Federal.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) estabelece que a poluição sonora é forma de degradação ambiental, legitimando a atuação dos entes locais para sua prevenção e controle.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que os Municípios podem editar normas voltadas à proteção ambiental e ao controle da poluição sonora, desde que não invadam competência privativa da União, especialmente no que se refere à legislação de trânsito e à regulamentação técnica de veículos.

Nesse sentido, é juridicamente possível que o Município:

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro

Rua Major Bissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8321
Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100003700090034003400340000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR JEFINHO DO BALNEÁRIO**

DECRETO Nº ____/2026

“Regulamenta a Lei nº ____/2026, que dispõe sobre o controle da poluição sonora causada por motocicletas com escapamento irregular no Município da Serra/ES, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº ____/2026, estabelecendo normas para fiscalização, aplicação de penalidades e controle da poluição sonora causada por motocicletas no Município da Serra/ES.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – poluição sonora: emissão de ruídos acima dos limites legais que causem incômodo à população;
- II – escapamento irregular: aquele que não atende às normas técnicas, esteja adulterado ou produza ruído excessivo;
- III – atividade econômica com uso de motocicleta: qualquer atividade que utilize motocicletas para fins comerciais.

**CAPÍTULO II
DOS LIMITES E CRITÉRIOS TÉCNICOS**

Art. 3º Os níveis máximos de ruído deverão observar as normas técnicas vigentes, especialmente:

- I – normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- II – normas da ABNT aplicáveis;
- III – legislação de trânsito vigente;

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro

Rua Major Bissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8321
Autenticar documento em <https://serra.camaraasembapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31000003700000034003400000000000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR JEFINHO DO BALNEÁRIO**

Art. 4º A aferição do ruído poderá ser realizada por:

- I – decibelímetro devidamente calibrado;
- II – avaliação técnica da autoridade fiscal, quando evidente o excesso de ruído;
- III – outros meios admitidos em regulamentação complementar.

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 5º A fiscalização será exercida de forma integrada pelos seguintes órgãos:

- I – Guarda Civil Municipal;
- II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III – Secretaria Municipal Defesa Social;
- IV – Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- V – outros órgãos designados pelo Poder Executivo.

Art. 6º As ações de fiscalização poderão ocorrer:

- I – em vias públicas;
- II – em operações especiais;
- III – mediante denúncias da população;
- IV – em estabelecimentos comerciais.

**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES**

Art. 7º As infrações sujeitam os responsáveis às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00;
- III – apreensão do veículo até regularização;
- IV – suspensão de autorização de funcionamento (para empresas reincidentes).

Art. 8º A multa será aplicada considerando:

- I – gravidade da infração;
- II – reincidência;
- III – impacto à coletividade;
- IV – capacidade econômica do infrator.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR JEFINHO DO BALNEÁRIO**

Art. 14 Será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 15 O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias a contar da notificação.

**CAPÍTULO VII
DAS AÇÕES EDUCATIVAS**

Art. 16 O Município poderá promover campanhas educativas com o objetivo de:

- I – conscientizar sobre poluição sonora;
- II – orientar motociclistas e empresas;
- III – incentivar a regularização dos veículos.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 O Poder Executivo poderá editar normas complementares para execução deste Decreto.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 15 de abril de 2026.

**JEFFERSON FERNANDES SILVA
(JEFINHO)
VEREADOR - PODEMOS**

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro



Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8321
Autenticar documento em <https://serra.camaraespapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310089003700990034008400320000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

